



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAÇÃO MISTERIOSA]

MANEJO FLORESTAL – GLEBA CARACOL



**PERÍODO DA AÇÃO:** 11/06/2012 a 26/06/2012

**LOCAL:** Manejo florestal situado no Ramal do Ibama, KM 19, Lote 34, Setor B, Gleba Caracol, Localidade de Jacy-Paraná, Zona Rural de Porto Velho/RO

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:** Extração de madeira de árvores nativas

**CNAE PRINCIPAL:** 0220-9-01

**SISACTE Nº:**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

ÍNDICE	
A)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO
B)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
C)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
D)	DA ATIVIDADE ECONÔMICA
E)	DA AÇÃO FISCAL
F)	DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS
	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO DO
G)	TRABALHO
H)	CONCLUSÃO
I)	ANEXOS

ANEXOS

- Termo de Notificação
- Notificação para apresentação de documentos e outras providências
- Planilha com cálculo dos valores das Rescisões contratuais
- Cópias das Rescisões Contratuais
- Cópia dos Autos de Infração
- Termo de Audiência de [REDACTED]
- Termo de Audiência dos 5 (cinco) trabalhadores resgatados
- Termo de Ajustamento de Conduta



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

EQUIPE  
(GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE FISCALIZAÇÃO AO TRABALHO EM  
CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

[REDACTED]

MOTORISTA:

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR DO TRABALHO

[REDACTED]

MOTORISTA:

[REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL:

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

**A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO**

**Empregador:** [REDACTED]

**CPF nº:** [REDACTED]

**CEI nº:** 70.008.92246-83

**CNAE principal:** 0220-9/01

**Localização do Local Objeto da Ação Fiscal:** Manejo florestal situado no Ramal do Ibama, KM 19, Lote 34, Setor B, Gleba Caracol, Localidade de Jacy-Paraná, Zona Rural de Porto Velho/RO

**Coordenadas Geográficas do Alojamento dos trabalhadores:** S 09° 25' 45.6" e W 064° 17' 02.4"

**Endereço para Correspondência:** [REDACTED]

**B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

- **Empregados alcançados:** 05, dos quais: Homens maiores: 04; mulheres maiores: 01; menores: 00.
- **Empregados registrados sob ação fiscal:**
  - Homens maiores: 04; mulheres maiores: 01; menores: 00.
- **Empregados resgatados:**
  - Homens maiores: 04; mulheres maiores: 01; menores: 00.
- **Número de Autos de Infração lavrados:** 13
- **Guias Seguro Desemprego emitidas:** 05
- **Número de CTPS emitidas:** 00
- **Termos de apreensão e guarda:** 00
- **Termo de interdição:** 00
- **Termo de Afastamento do Trabalho de Menores:** 00
- **Número de CAT emitidas:** 00
- **Notificação para Apresentação de Documentos:** 02
- **Valor líquido das verbas quitadas s/ FGTS:** R\$ 13.066,66



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

**C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

Empregador [REDACTED]

CPF [REDACTED]

	Nº do AI	CIF	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01778193-1	[REDACTED]	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01778822-6	[REDACTED]	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	01778196-5	[REDACTED]	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01778194-9	[REDACTED]	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
5	01778824-2	[REDACTED]	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01778825-1	[REDACTED]	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01778192-2	[REDACTED]	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	01779776-4	[REDACTED]	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

9	01778191-4	[REDAÇÃO]	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	01779777-2	[REDAÇÃO]	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	01778195-7	[REDAÇÃO]	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01778823-4	[REDAÇÃO]	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01778821-8	[REDAÇÃO]	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**D) DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO**

A atividade econômica principal do estabelecimento rural fiscalizado é o manejo florestal das espécies nativas presentes na localidade. Este manejo foi autorizado pelo órgão competente, sendo detentor do projeto o Sr. [REDAÇÃO] que estabeleceu contrato, de natureza cível, com o Sr. [REDAÇÃO] afim de que este realizasse as atividades relacionadas ao manejo propriamente dito, quais sejam identificação, derrubada, medição e movimentação de árvores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

#### E) DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal se desenvolveu a partir de planejamento de fiscalização da Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência do Regional do Trabalho e Emprego em Rondônia, a qual designou equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, com o objetivo de apurar denúncias de trabalho análogo ao de escravo nas localidades de Jacy Paraná e Extrema, zona rural do município de Porto Velho/RO, enviadas pelo Ministério Público do Trabalho, 14 a. PRT – Porto Velho.

A ação se iniciou em 11/06/2012, quando a equipe composta pelos Auditores Fiscais do Trabalho, Procurador do Trabalho e Policiais Federais se deslocou para a localidade de Jacy Paraná a fim de verificar a veracidade de denúncias de exploração de mão-de-obra em condições análogas à de escravo.

Neste dia, a equipe inspecionou fazendas de criação de gado bovino para corte, no denominado Ramal do Ibama, também conhecido como Linha 86, cujo início encontra-se no entroncamento com a Rodovia BR 364, distante cerca de 1 km à sede do distrito de Jacy Paraná, no sentido de Porto Velho, margem direita. Depois de realizadas as inspeções nas fazendas mencionadas, por conta de informação prestada por trabalhadores destas a respeito da existência de atividade de manejo florestal nas proximidades, a equipe optou por verificar as condições de trabalho em tal atividade, utilizando ramal secundário localizado a aproximadamente 19 km da BR 364, à esquerda do Ramal do Ibama, no sentido contrário à BR 364. Seguindo pelo ramal secundário, encontramos, após nos deslocarmos por cerca de 9 km, duas pessoas laborando na construção de currais – segundo elas, de sua propriedade –, as quais confirmaram a existência do manejo adiante. Percorrendo em torno de 8 km a partir daquele ponto, chegamos a um entroncamento com outras estradas, no qual se encontravam várias toras de madeira derrubadas, além de placas de identificação do manejo.

Abaixo, fotos deste ponto descrito:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



Foto 01 – Placa de identificação do projeto de manejo florestal



Foto 02 – Toras de madeira extraídas, aguardando transporte



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

A equipe, então, dividiu-se, ficando parte no entroncamento, junto com os veículos, enquanto outra parte se deslocava a pé em uma das estradas enlameadas que saiam daquele entroncamento, na qual foram encontradas duas pessoas em uma moto, que depois foram identificadas como [REDACTED]

[REDACTED], e que com a equipe retornaram ao entroncamento, informando que estavam acampadas próximo àquele local, com mais pessoas, para extração de madeira.

Quase que imediatamente se escutou ruído de veículo se aproximando, e a equipe foi encontrada por uma caminhonete picape, da qual desceu uma pessoa que se identificou como [REDACTED] e disse ser a pessoa que contratara os trabalhadores do local.

A equipe se dividiu novamente, permanecendo no entroncamento uma parte, com o Sr. [REDACTED], enquanto os demais se deslocaram até o local apontado como sendo o do acampamento, em companhia do Sr. [REDACTED] seguindo parte do caminho em seus veículos, mas a maior parte a pé, dada a intransitabilidade da estrada, chegando a um acampamento composto de três grandes barracas de encerado plástico azul: duas no nível da estrada, e a outra em um nível abaixo da estrada, às margens de um igarapé. O acampamento se localizava em área de mata fechada.



Foto 03 – caminho de acesso ao acampamento, íngreme e enlameado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



Foto 04 – barraca do acampamento (cor azul, no centro da imagem), em meio à mata, acessível por picada aberta a facão, distante cerca de 20 metros da estrada de acesso

Nas barracas do nível da estrada, se identificava uma sem nada abaixo, a outra com seis barracas de acampamento sobre jirau de madeira, ao lado de galões de veneno e de óleo mecânico, vazios.

Na barraca próxima ao igarapé havia uma senhora, [REDACTED] [REDACTED] nesta barraca havia uma cozinha e um jirau com mantimentos, de um lado, e, do outro, uma barraca de acampamento, parcialmente coberta por palha, em que permaneciam a Sra. [REDACTED] e seu companheiro, o Sr. [REDACTED] Os demais trabalhadores ocupavam a barraca localizada no mesmo nível da estrada de acesso.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



Foto 05 – em primeiro plano, barraca localizada no nível da estrada; ao fundo, barraca às margens do igarapé



Foto 06 – barraca ao nível da estrada; sob a lona, barracas de acampamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



Foto 07 – barracas de acampamento, montadas sobre jirais de madeira; presença de embalagens de óleo vazias, ferramentas e outros materiais no local



Foto 08 – barraca às margens do igarapé; à direita, local de preparo das refeições; sob a palha, à esquerda, pernoitavam a Sra. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



Foto 09 – Igarapé, única fonte de água utilizada no acampamento



Foto 10 – nos destaque, motosserra, bomba para aplicação de inseticida (uso doméstico) e embalagem de óleo mecânico, próximos aos alimentos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Logo após finalizado o levantamento de informações, com a constatação de trabalho em condições análogas às de escravo por degradância, determinamos que o empregador, Sr. [REDACTED] retirasse imediatamente os trabalhadores do local, hospedando-os em hotel, e houve intimação verbal, pelo Procurador do Trabalho e pelo Delegado da PF, para oitiva no dia seguinte, 12/06/2012, às 17h00, no Hotel Floresta, na sede do distrito de Jacy Paraná.

Na data agendada, compareceram ao local determinado o empregador e os trabalhadores, que foram ouvidos em audiência pela equipe, estando os respectivos termos de declarações anexos a este relatório. Além dos obreiros acima indicados, estavam presentes também os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] que trabalhavam em local remoto no dia anterior e não haviam sido localizados.

As informações prestadas pelos trabalhadores e empregador foram utilizadas como base para apuração das condições contratuais pactuadas, uma vez que não haviam elementos materiais – tais quais contratos de trabalho escritos, recibos, anotações, dentre outros – a comprovar tais cláusulas. Conforme declararam as partes, o serviço de transporte da madeira extraída, que seria realizado por outros trabalhadores, ainda não havia sido iniciado e, somente naquele momento, haveria a apuração da produção de cada trabalhador e a quitação do que fora pactuado (exceto em relação à Sra. [REDACTED] contratada por salário fixo mensal, no valor de R\$ 1.000,00).

Ouvido o Sr. [REDACTED] este declarou que "soube do trabalho com o Sr. [REDACTED] e chamou então sua mãe Devercina e seu padrasto [REDACTED] que seu tio é conhecido do Sr. [REDACTED] e este soube que o Sr. [REDACTED] queria montar uma equipe para trabalhar no mato; que então procurou o Sr. [REDACTED] e se dispôs a trabalhar; que receberia por produção, na medida de R\$ 3,00 por metro cúbico; que é tratorista, e extrai a madeira do mato e a joga na esplainada onde o caminhão a recolhe; que os cortadores derrubam a madeira com a motosserra e a testemunha a transporta para a esplainada; que o controle da madeira cortada e, no caso da testemunha, esplainada, era feito de cabeça, não tendo registro por escrito; que acredita, por sua experiência, que tenha esplainado entre 600 e 800 metros cúbicos de madeira; que recebeu até agora R\$ 1700,00 por meio de depósito bancário na conta de sua esposa; que começou a trabalhar para o Sr. [REDACTED] no dia 10 de maio de 2012, e aproximadamente quinze dias atrás começou a esplainar na área do manejo; que quando chegou no acampamento, este já estava montado, e que apenas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

levou uma barraca dada pelo Sr. [REDACTED] que o colchão na barraca também era do Sr. [REDACTED] que o acampamento seria provisório, eis que quando os caminhões começasse a transitar no manejo, o acampamento seria mudado para outro local, mas não sabe em quais condições seria montado este novo local; que tomavam água e banho no Igarapé, e que a comida era cozida com a água do igarapé, e que faziam suas necessidades no meio do mato, onde desse; que não conhece pessoalmente o dono do manejo, mas sabe que é [REDACTED] por causa das placas que viu no manejo; que a expectativa era de que trabalhassem mais uns trinta ou sessenta dias, depois acabaria o serviço; que trabalhavam no local a testemunha, o [REDACTED] seu padrasto, a [REDACTED], sua mãe, o [REDACTED], apelidado de [REDACTED] apelidado de [REDACTED] é um patrão 'bacana'; que não assinou sua carteira de trabalho".

À equipe, declarou o Sr. [REDACTED] que "soube do trabalho por meio do [REDACTED] que é seu enteado, em Ouro Preto do Oeste; que o seu Pequeno, que na verdade é o Sr. [REDACTED] o contratou e a sua esposa, [REDACTED] mais ou menos um mês atrás, no dia 10 de maio de 2012; que ele e sua esposa encontraram com o Sr. [REDACTED] em Porto Velho e aí vieram para o local de trabalho em Jacy-Paraná; que ao chegar no local, começaram a arrumá-lo para trabalhar, derrubando algumas árvores e montando os encerados; que o alojamento nas barracas de encerado seria provisório, pois o Sr. [REDACTED] pretendia com o tempo, construir casa de alvenaria mais para perto da pista; que o pagamento acertado com o Sr. [REDACTED] era de R\$ 1,50 por metro de madeira; que ainda não recebeu nada do Sr. [REDACTED] mas que isso foi por opção dele mesmo, pois não tinha onde guardar o dinheiro; que apenas tinha um controle 'de cabeça' da madeira cortada que arrastaria; que acredita que tenha arrastado por volta de mil metros cúbicos de madeira até agora; que a água que bebiam era a do Igarapé; que não havia banheiro no acampamento, e faziam suas necessidades no meio do mato; que o Sr. [REDACTED] lhes deu a comida que tinham no acampamento; que trazia carne dia sim, dia não; que não dispunham de meio de refrigerar ou manter refrigerada a comida; que utilizava apenas capacete e botas no seu trabalho de arrastar madeira; que esses itens foram dados pelo Sr. [REDACTED]; contando com a testemunha, sua esposa e seu enteado, havia cinco trabalhadores no acampamento, um dos quais atende pelo apelido de [REDACTED] e o outro por [REDACTED]; que sabe que o dono da terra onde trabalhava era o senhor [REDACTED] que viu o senhor [REDACTED] ir ao acampamento para medir a madeira; que não sabe o tipo de acerto que o Sr. [REDACTED] tem com o Sr. [REDACTED] que não se lembra do Sr. [REDACTED] dando ordens para os trabalhadores; que o Sr. [REDACTED] controlava o trabalho dele e dos demais trabalhadores, dando-lhes ordens; que a sua CTPS não foi assinada para este trabalho; que não tem nada a reclamar do Sr. [REDACTED], frisando que é um patrão".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

A Sra. [REDACTED] afirmou, por sua vez, que "soube do trabalho com seu filho [REDACTED] eis que o procurou para saber se tinha algo para ela fazer; que seu filho disse que estava sendo contratado pelo Pequeno, que é o Sr. [REDACTED] para trabalhar no corte de madeira, e disse à testemunha, que precisariam de alguém para cozinhar, e que o salário era de **mil reais por mês**; que seu filho trouxe a ela e a seu esposo [REDACTED] que também iria trabalhar, como rabicheiro - arrastador de árvore - e que o Sr. [REDACTED] os encontrou na Rodoviária de Porto Velho e os trouxe ao local do trabalho; que chegaram no local onde seria o acampamento e arrumaram as lonas com a madeira; que no carro do Sr. [REDACTED] já tinha umas tábuas para o acampamento; que foram contratados para trabalhar no período da seca, isto é, até aproximadamente o mês de novembro, por ser local de manejo ambiental; que o acampamento seria provisório, e que com o tempo sairiam para o pasto perto da entrada da propriedade; que **estava trabalhando aproximadamente desde o dia 10 de maio de 2012**; que a água que bebiam e que cozinham, bem como se banhavam, era do Igarapé; que não havia banheiro, e faziam suas necessidades no meio do mato; que toda a comida no acampamento quem comprava era o Sr. [REDACTED] e que trazia sempre uma carne diferente, pois não tinha onde guardar refrigerada; que não conhece o Sr. [REDACTED] nem sabe quem é o dono da terra; que **recebeu pagamento do Sr. [REDACTED] por meio de depósito em conta de sua nora, para pagar uma conta, no valor de R\$ 650,00**, e que o Sr. [REDACTED] disse que depositou no dia 07 de junho de 2012; que **confirma o recebimento por parte da sua nora**; que o Sr. [REDACTED] era o seu patrão e lhe dava as ordens do que fazer; que não teve sua CTPS assinada; que só cozinhou e lavava a louça no acampamento; que o Sr. [REDACTED] era o patrão de todos; que fora a testemunha, trabalhavam no acampamento o [REDACTED] seu esposo, [REDACTED], seu filho, [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] é um patrão bom".

Em sua declaração, o Sr. [REDACTED] disse que "seu apelido [REDACTED] foi contratado pelo Sr. [REDACTED] pois seu vizinho, o [REDACTED] apelidado de [REDACTED] já sabia do trabalho, e o chamou; que encontrou com o Sr. [REDACTED] em Porto Velho; que **ganharia R\$ 1,50 por metro cúbico de madeira, operando motosserra**; que não fez curso para operação da motosserra, aprendendo por conta; que **esperava receber R\$ 1500,00 por mês pelo trabalho**; que sua expectativa era trabalhar por mais uns vinte dias, até o fim da chuva; que **recebeu a quantia de R\$ 1500,00 em dinheiro após uma quinzena**, e que levou essa quantia para [REDACTED] onde depositou em sua conta na Caixa Econômica; que foi contratado no dia 10 de maio de 2012; que pagaria o restante na próxima quinzena; que ajudou a montar o acampamento na área onde trabalhava; que o Sr. [REDACTED] é que deu a barraca e o colchão onde dormiam; que a comida era dada pelo Sr. [REDACTED] e que as carnes eram levadas por ele a cada



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

dois dias; que o acampamento seria mudado de local por causa da água do Igarapé, que secaria com o fim das chuvas; que do Igarapé vinha a água para seu banho, bebida e para cozinhar sua comida; que o banheiro era o mato; que só conhece o Sr. [REDACTED] das placas do manejo; que o Sr. [REDACTED] não anotou sua CTPS; que não fez exame médico para trabalhar; que utiliza capacete, caneleira e [REDACTED] que fica cortando árvores junto com o outro cortador, o [REDACTED] apelidado de [REDACTED] que apenas trabalhavam no local a testemunha, [REDACTED] o [REDACTED] e a cozinheira; que não tem reclamações contra o Sr. [REDACTED]

Por fim, declarou o Sr. [REDACTED] que "seu apelido é [REDACTED] é operador de motosserra, e que trabalha nessa função na área do manejo; que seu patrão é o Sr. [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] já o conhecia, e lhe ligou oferecendo o serviço; que o Sr. [REDACTED] também chamou o [REDACTED] que o combinado foi na porcentagem, de R\$ 1,50 por metro; que não tinha ideia do quanto receberia, mas acredita que seria por volta de R\$ 1800,00 a R\$ 2000,00; que recebeu R\$ 1500,00 em dinheiro na segunda semana de trabalho, e deixou com sua esposa em casa quando a visitou após duas semanas de trabalho; que não teve a CTPS assinada; que não tinha ideia de quando o trabalho iria terminar; que trabalha com o Sr. [REDACTED] faz três semanas, por volta do dia 12 ou 13 de maio, e que passou o fim de semana em casa no fim de semana anterior; que quando chegou no acampamento, ajudou a terminar de montá-lo; que não tinha banheiro no acampamento e faziam suas necessidades onde dava, e que a água que bebiam e tomavam banho era do Igarapé, onde também se pegava a água para cozinhar; que o Sr. [REDACTED] vai um dia sim, um dia não, para ver a madeira que é cortada; que o Sr. [REDACTED] dava orientações para o trabalho de todos no acampamento; que não tem registro por escrito do quanto corta, mas apenas 'de cabeça'; que para proteção utilizava capacete e botina; que apenas cinco pessoas trabalhavam no acampamento, sendo a testemunha, o [REDACTED] o [REDACTED] e a cozinheira; que não trabalha no domingo, mas que trabalham algumas vezes no sábado".

Em audiência com o Sr. [REDACTED] este declarou que "tem contrato verbal com o senhor [REDACTED] para prestação de serviços de extração de madeira; que o manejo tem que ser explorado por igual; que os empregados são seus, e o contrato atualmente compreende o corte de madeira, a sua esplainada; que o contrato foi estabelecido por quinzena de trabalho, e o depoente receberia por metros de madeira cortados e esplainados; que ainda não recebeu nada do trabalho acertado, pois não se combinou ainda pagamento nesse sentido; que o senhor [REDACTED] vai vender o manejo fechado e extraído; que o senhor [REDACTED] já foi ao local de extração, bem no começo; que o senhor [REDACTED] não chegou



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

a ver o acampamento onde os trabalhadores estavam; que o senhor [REDACTED] sabia do acampamento e exigiu do depoente que construísse um alojamento para os trabalhadores; que isso ocorreu logo no começo; que estava utilizando até agora recursos próprios para tocar a extração; que isso foi o combinado, que o senhor [REDACTED] não teria que se preocupar com esses gastos até a obtenção da madeira; que quanto às CTPSs dos trabalhadores, iria providenciar seu registro; que as demais condições de alojamento - água de igarapé, inexistência de banheiros e de armazenamento de comida - seriam regularizadas quando houvesse a construção desse outro novo alojamento; que os trabalhadores da extração estavam utilizando botinas, e capacetes, e os do corte, caneleiras e luvas; que o trato com os trabalhadores era um valor fixo por metro cúbico extraído; que por se tratar o local de área de manejo, é necessário um inventário prévio das árvores que podem ser cortadas, que são então identificadas e cuja relação se chama ficha de campo; que este documento não é controle do corte; que o controle do corte é a metragem das toras, que serve tanto para o pagamento dos empregados, quanto para o pagamento do contrato com o senhor [REDACTED] que o endereço do manejo é [REDACTED]

[REDACTED] município de Porto Velho - RO; que já trabalhou com extração de madeira anteriormente, mas não com o senhor [REDACTED]; que já se conheciam e foram negociando o contrato; que nunca foi condenado criminalmente; que em relação a ações fiscais federais, municipais, estaduais ou previdenciárias, acredita que tem uma ação federal; que não tem nenhum tipo de financiamento público para suas atividades - BNDES, BANCO DA TERRA, BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA, etc.; nunca foi autuado ou processado por trabalho em condições análogas às de escravo; que explora as atividades de extração como pessoa física, não sendo sócio de empresa dessa área".

O Procurador do Trabalho ofertou ao Sr. [REDACTED] um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC para correção das irregularidades, objeto da inspeção realizada, sendo explicado detalhadamente que a pactuação do TAC compreenderia as obrigações de fazer e não fazer, conforme a lei. Após a análise das condições impostas pelo TAC pelo empregador e seu advogado, houve sua anuência em firmar compromisso. Segue em anexo, cópia do TAC firmado entre o Sr. [REDACTED] e o MPT.

Procedemos, então, com a elaboração da planilha de cálculo das verbas rescisórias dos empregados, apresentando ao empregador as informações prestadas pelos trabalhadores, com as quais aquiesceu. O Sr. [REDACTED] apresentou comprovantes de depósitos, cujos valores condiziam com aqueles declarados por



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

seus empregados, os quais foram considerados na planilha (coluna "DESCONTO"). Informou-nos, ainda, que todos os trabalhadores laboraram a partir do dia 10 de maio de 2012, retificando, portanto, a afirmação realizada pelo Sr. [REDACTED], sobre a data de início das atividades.

Tendo o empregador e seu advogado questionado a equipe sobre a obrigatoriedade de rescisão dos contratos de trabalho, foram informados que esta se impunha pelas condições degradantes a que foram submetidos os trabalhadores, aplicando-se ao caso o disposto, dentre outras normas, na Instrução Normativa nº 91 SIT/MTE, de 05 de Outubro de 2011, artigo 14.

Por solicitação do empregador, ficou acertado que o pagamento das verbas rescisórias seria efetuado no dia seguinte, 13 de junho de 2012, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia (SRTE/RO), em Porto Velho, sendo expedido Termo de Notificação (segue anexo) neste sentido, alertando ainda que o empregador deveria custear passagens, alimentação e hospedagem dos trabalhadores.

Encerrada a audiência, reunimos o empregador e todos os trabalhadores e explicamos como seriam os procedimentos seguintes e o pagamento das verbas rescisórias. Ficou acertado que todos os trabalhadores deveriam apresentar seus documentos pessoais para que o empregador pudesse fazer o registro e rescisão de contrato de trabalho, bem como recolher a verba referente à Previdência Social e FGTS.

Os procedimentos referentes à rescisão dos contratos de trabalho e quitação das verbas devidas foram realizados na data agendada, sob orientação do Auditor Fiscal do Trabalho Sr. [REDACTED] chefe do Núcleo de Fiscalização do Trabalho (NEFIT) da SRTE/RO. Os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho seguem anexos a este relatório.

As guias de seguro desemprego foram emitidas posteriormente, após necessária orientação expedida pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), sendo remetidas no dia 19 de junho de 2012 às Agências do Ministério do Trabalho e Emprego nos municípios rondonienses de Ariquemes e Ji Paraná, próximos aos quais residiam os trabalhadores, conforme acordou-se com estes no dia da quitação das verbas rescisórias. Tendo os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

trabalhadores comparecido às Agências e assinado as Guias, estas foram restituídas ao NEFIT da SRTE/RO, a quem coube dar o trâmite devido.

No dia 26 de junho de 2012 o empregador compareceu novamente à SRTE/RO e apresentou a documentação solicitada através de Notificação expedida (anexa ao relatório), comprovando o recolhimento do FGTS devido. Nesta oportunidade, foram lavrados os Autos de Infração relativos à ação, conforme a seguir descritos e, também, anexos ao presente relatório.

#### F) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

As situações irregulares constatadas pela fiscalização motivaram a lavratura de 13 (treze) autos de infração em desfavor do empregador.

##### 1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Constatou-se que o empregador acima qualificado admitiu 05 (cinco) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Em entrevistas com os trabalhadores eles admitiram que o início da atividade laboral se deu em 10/05/2012 sem que houvesse qualquer tipo de formalização. Os trabalhadores do sexo masculino trabalhavam no corte e arrasto de madeira e a Sra. [REDACTED] cozinhava para o grupo. Foram constatados todos os requisitos da relação de emprego, quais sejam: pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação jurídica. O empregador reconheceu que não possui empresa constituída e que ainda não formalizou o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Nomes, datas de admissão e salário dos trabalhadores prejudicados: 1) [REDACTED]

Essa infração ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 017781931.

##### 2. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias aos 5 (cinco) empregados que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

laboravam no manejo - dentre eles, uma senhora, cozinheira do grupo. Os obreiros ocupavam 2 (dois) barracos de estrutura de madeira e coberturas de palha de palmeiras e lona, distantes de si cerca de 20 metros, a poucos metros de um igarapé. Com isso, os trabalhadores eram obrigados a satisfazer suas necessidades fisiológicas de excreção ao ar livre, no mato, em área que se localizava à distância de aproximadamente 20 a 50 metros dos barracos. Não havia fornecimento de papel higiênico, tampouco qualquer privacidade, o que além de atentar moralmente contra a dignidade dos trabalhadores, sujeitava-os a irritações e intoxicações por via dérmica, a lesões diversas e ao risco de ataques de animais peçonhentos, que eram frequentes nesse tipo de local.

Essa infração ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 017788226.

3. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Após inspeção no local de trabalho, entrevista com os trabalhadores e análise da documentação apresentada, verificou-se que o empregador acima qualificado deixou de submeter os empregados relacionados abaixo a exame médico admissional, antes de assumir suas atividades. Tal fato impede a informação ao trabalhador dos riscos existentes no local de trabalho, bem como a verificação de aptidão física e mental para a atividade a ser desenvolvida. Dessa forma, esta caracterizada a infração ao dispositivo abaixo capitulado, bem como a incidência na ementa acima descrita.

Essa infração ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 017781965.

4. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

O empregador deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos 5 (cinco) empregados relacionados abaixo. Tal irregularidade ocorreu no mês de maio de 2012. Em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal observou-se que não houve recolhimento fundiário para os respectivos trabalhadores. O empregador afirmou que não havia recolhido o FGTS dos seus empregados. Relação dos trabalhadores prejudicados 1)

Essa infração ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 017781949.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

5. Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

Constatamos que o empregador deixou de disponibilizar lavanderia, o que obrigava os empregados a higienizar suas vestes em igarapé próximo aos 2 (dois) barracos de estrutura de madeira e coberturas de palha de palmeiras e lona, distantes de si cerca de 20 metros, em que os trabalhadores permaneceram alojados. Este curso d'água também destinava-se ao consumo dos trabalhadores, que dele retiravam a água para beber, preparar alimentos e higienizar-se.

Essa infração ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 017788242.

6. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

Em inspeção às áreas em que os trabalhadores permaneceram alojados, constatamos que o local para preparo de refeições não possuía condições adequadas de conservação, asseio e higiene. Os empregados dormiam precariamente em 2 (dois) barracos de estrutura de madeira e coberturas de palha de palmeiras e lona, distantes de si cerca de 20 metros. Os alimentos eram preparados em parte de um dos barracos, em que ficaram alojados a cozinheira do grupo e seu companheiro. A água para lavagem dos utensílios e cozinhar era captada em igarapé próximo. Neste mesmo local era depositado o lixo, com a presença de muitos insetos. A ausência de recipientes para a coleta de lixo comprometia a higiene, com lixo espalhado pelo chão à volta de toda a área, propiciando a proliferação de microorganismos patogênicos. Há poucos metros do local foram encontrados diversos produtos contaminantes, tais quais óleos lubrificantes e combustíveis; bomba de aplicação de inseticidas e/ou agrotóxicos; motosserra em condições de uso; entre outros. Este local não oferecia, ainda, proteção contra intempéries, já que não havia paredes ou outros anteparos, além da palha e da lona utilizadas como cobertura.

Essa infração ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 017788251.

7. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

Constatou-se que o empregador acima qualificado deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos empregados abaixo relacionados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do início da prestação laboral. Em entrevista com os trabalhadores estes confirmaram que o empregador não havia providenciado a anotação do contrato de trabalho em suas CTPS tampouco havia solicitado que os trabalhadores entregassem suas CTPS para que fossem feitas as anotações devidas. Relação de trabalhadores prejudicados:

[REDAÇÃO MISTERIOSA]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Essa infração ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 017781922.

8. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

Constatamos que o empregador não disponibilizou local ou recipiente adequados para guarda e conservação dos alimentos utilizados pelos 5 (cinco) trabalhadores que laboravam no manejo - dentre eles, uma senhora, cozinheira do grupo. Os alimentos eram mantidos sobre um jirau, estrutura de madeira similar a prateleiras, permanecendo ao ar livre, sem quaisquer vazilhames ou outros recipientes em que pudesse ser acondicionados. Neste mesmo local, parte do barraco de estrutura de madeira e coberturas de palha de palmeiras e lona em que também se preparavam os alimentos e estes poderiam ser consumidos, era depositado o lixo, com a presença de muitos insetos. Há poucos metros do local foram encontrados diversos produtos contaminantes, tais quais óleos lubrificantes e combustíveis; bomba de aplicação de inseticidas e/ou agrotóxicos; motosserra em condições de uso; entre outros. Este local não oferecia, ainda, proteção contra intempéries, já que não havia paredes ou outros anteparos, além da palha e da lona utilizadas como cobertura. Não havia, também, quaisquer recipientes ou outros meios de conservação de alimentos frescos, como carnes, peixes ou embutidos.

Essa infração ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 017797764.

9. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

Constatou-se ainda que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, conforme determina a Norma Regulamentadora NR 31. Em entrevistas, os trabalhadores confirmaram que não existiam instalações sanitárias nas frentes de trabalho e que tinham que fazer suas necessidades fisiológicas no mato, sem condições adequadas de higiene. O empregador também confirmou que não havia disponibilizado instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

Essa infração ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 017781914.

10. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Constatamos que o empregador não disponibilizou local adequado para refeição aos 5 (cinco) trabalhadores que laboravam no manejo - dentre eles, uma senhora, cozinheira do grupo. Os obreiros tomavam as refeições no mesmo local onde dormiam, uma área que não oferecia



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

qualquer condição de conservação, asseio e higiene, já que ocupavam 2 (dois) barracos de estrutura de madeira e coberturas de palha de palmeiras e lona, distantes de si cerca de 20 metros. Ainda que houvesse em um dos barracos, que era ocupado pela cozinheira e seu companheiro, mesa e banco de madeira em que poderiam realizar suas refeições, tal instalação não atendia aos requisitos mínimos ditados na Norma Regulamentadora. O local das refeições era o mesmo onde era depositado o lixo, com a presença de muitos insetos. A ausência de recipientes para a coleta de lixo comprometia a higiene, com lixo espalhado pelo chão à volta de toda a área, propiciando a proliferação de microorganismos patogênicos. Também não havia disponibilizada água limpa para higienização e nem água potável, em condições higiênicas (o que foi objeto de autuação específica), já que a única fonte de água disponível para consumo era a de um igarapé próximo. Há poucos metros do local foram encontrados diversos produtos contaminantes, tais quais óleos lubrificantes e combustíveis; bomba de aplicação de inseticidas e/ou agrotóxicos; motosserra em condições de uso; entre outros. Este local não oferecia, ainda, proteção contra intempéries, já que não havia paredes ou outros anteparos, além da palha e da lona utilizadas como cobertura.

Essa infração ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 017797772.

11. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

Constatou-se que o empregador não disponibilizava aos empregados água potável e fresca em quantidade suficiente, haja vista que os empregados eram obrigados a beber água de um igarapé localizado próximo aos barracos onde os trabalhadores dormiam. O empregador garrafões térmicas com água potável e limpa nem fornecia nenhuma outra opção de consumo de água para os trabalhadores. [REDACTED] cozinheira, afirmou que "filtrava" a água com um pano para retirar as impurezas, como folhas, gravetos e barro. O empregador não apresentou laudo de potabilidade da água que era retirada do igarapé e utilizada para consumo pelos trabalhadores.

Essa infração ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 017781957.

12. Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.

Constatamos, em inspeções realizadas nos locais de trabalho e de permanência dos trabalhadores, que todos os 5 (cinco) empregados que laboravam no manejo - dentre eles, uma senhora, cozinheira do grupo -, estavam instalados em 2 (dois) barracos de estrutura de madeira e coberturas de palha de palmeiras e lona, distantes de si cerca de 20 metros, a poucos metros de um igarapé. No barraco mais próximo ao curso d'água permaneceram a cozinheira, Sra [REDACTED] e seu companheiro, Sr. [REDACTED]. No outro barraco ficavam alojados os demais trabalhadores e, quando permanecia no local, o próprio empregador. Sob a cobertura de lona e palha, haviam plataformas de madeira, com cerca 15 cm de altura, sobre as quais repousavam barracas típicas de acampamento fornecidas pelo empregador, dentro das quais colchões dividiam espaço com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

objetos pessoais dos empregados. Estes barracos, onde os trabalhadores eram obrigados a se instalar, já que os mesmos permaneciam no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho, não ofereciam qualquer segurança a quem ali permanecia. O local fornecido a guisa de alojamento foi construído diretamente sobre a terra batida e não possuía paredes ou outra proteção lateral; dessa forma, não existia proteção adequada contra a incursão de animais, insetos e mesmo de pessoas. Também não existia proteção adequada contra intempéries, já que a cobertura era feita de lona e palha. A água consumida era retirada do igarapé. A falta de instalação sanitária obrigava os trabalhadores a fazer sua necessidades fisiológicas de excreção ao ar livre, no mato, em área próxima aos barracos. Também não havia, no local de permanência dos trabalhadores, armários, iluminação, lavanderia, local adequado para preparo e consumo de refeições.

Essa infração ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 017788234.

13. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

Os obreiros foram encontrados submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições degradantes, em conduta contrária à prevista pelo Artigo 444 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que, em sua redação, prevê que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho. Submeter trabalhadores a condições degradantes, conforme prática do ora autuado, é conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador positivadas nos tratados e convenções internacionais concorrentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que tem força cogente, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa. Afronta, ainda, a prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV do Artigo primeiro da Carta Magna. O empregador descumpre também o Princípio Constitucional descrito no Artigo 4º, inciso II (Dignidade da pessoa humana), e afronta os Direitos e Garantias Fundamentais descritos no Artigo 5º, inciso III: Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A necessidade de respeito ao trabalho é reforçada pela Constituição da República ao dispor, no Artigo 170, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim assegurar a todos existência digna. No curso desta ação fiscal, verificaram-se diversas violações aos dispositivos de proteção ao trabalho supra indicados, cujo rol exemplificativo a seguir relata-se, sendo tais infrações objeto de autuações específicas: os 5 (cinco) trabalhadores que laboravam no manejo - dentre eles, uma senhora, cozinheira do grupo -, estavam instalados em 2 (dois) barracos de estrutura de madeira e coberturas de palha de palmeiras e lona, distantes de si cerca de 20 metros. Estes barracos, que foram construídos pelos próprios empregados, estavam localizados a cerca de 10 metros de uma via



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

de circulação aberta na mata para passagem dos veículos dispensados na consecução da atividade desenvolvida. Tal a densidade da vegetação típica da área que, sem referências dos próprios trabalhadores, dificilmente seriam localizados os barracos. O local encontrava-se absolutamente isolado, sendo necessários percorrer cerca de 17 km para alcançar a estrada vicinal conhecida como Ramal do Ibama, em que há propriedades agropecuárias exparsas, além de outros 19 km por esta vicinal até que se acesse a Rodovia BR 364, pela qual é possível chegar em aglomerações urbanas. A mais próxima, o distrito de Jacy-Paraná, fica a cerca de 90 (noventa) minutos do local em que permaneciam os trabalhadores, de automóvel. O local fornecido a guisa de alojamento foi construído diretamente sobre a terra batida e não possuía paredes ou outra proteção lateral; dessa forma, não existia proteção adequada contra a incursão de animais, insetos e mesmo de pessoas. Também não existia proteção adequada contra intempéries, já que a cobertura era feita de lona e palha. A água consumida era retirada do igarapé; ali também os obreiros tomavam banho e lavavam os utensílios e as roupas que se secavam sobre galhos. A água era consumida diretamente, sem passar por processo de purificação ou filtragem. Nenhum dos trabalhadores havia sido submetido a exames médicos antes de iniciarem as atividades para as quais haviam sido contratados. A falta de instalação sanitária obrigava os trabalhadores a fazer sua necessidades fisiológicas de excreção ao ar livre, no mato, em área próxima aos barracos. Também não havia, no local de permanência dos trabalhadores, armários, iluminação, lavanderia, local adequado para preparo e consumo de refeições. As condições dos locais de permanência ameaçavam a integridade física dos trabalhadores expondo os obreiros, dentre outros riscos, ao de acidentes ocasionados por ataques de animais e por quedas com possíveis, arranhões e fraturas. Não havia recipiente para a coleta do lixo produzido que ficava jogado à volta da área dos barracos comprometendo, ainda mais, a higiene dos locais de permanência dos trabalhadores. Finalmente, nenhum dos obreiros mencionados, encontrados na atividade mencionada, possuía contrato de trabalho formalizado. Foram contratados pelo empregador para realizar suas atividades e receber, em contrapartida a elas, pagamento proporcional à produção, a ser mensurada em metros cúbicos de madeira extraída (exceção à cozinheira do grupo, cuja remuneração foi pactuada de modo fixo). A realidade constatada no curso da presente ação fiscal, consubstanciada no conjunto dos Autos de Infração lavrados, configura irregularidades caracterizadoras da sujeição de 5 (cinco) obreiros a condições degradantes de trabalho e vida, dando arimo ao resgate e emissão de respectivas guias do seguro-desemprego. Os empregados abrangidos por esta medida são a Sra. [REDACTED]

Essa infração ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 017788218

A seguir, imagens que ilustram as condições degradantes a que foram submetidos os trabalhadores, conforme descrito nos autos de infração lavrados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



Foto 11 – igarapé que fornecia água utilizada pelos trabalhadores



Foto 12 – pertences dos trabalhadores pendurados ao lado de barraca



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



Foto 13 – local de preparo e armazenamento de refeições

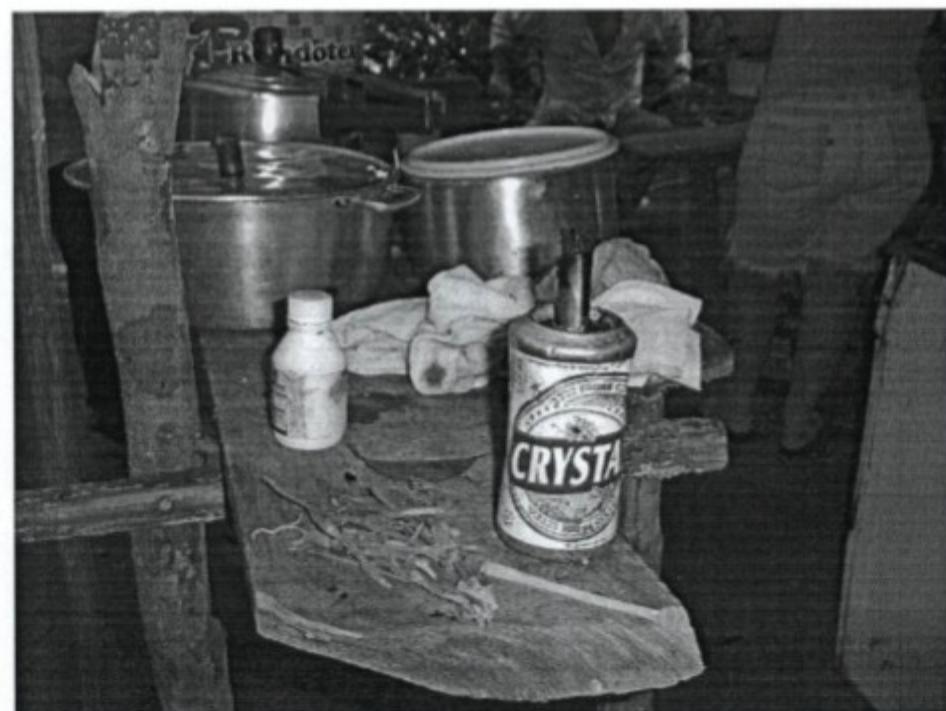


Foto 14 – dispositivo improvisado de iluminação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



Foto 15 – armazenamento inadequado de alimentos

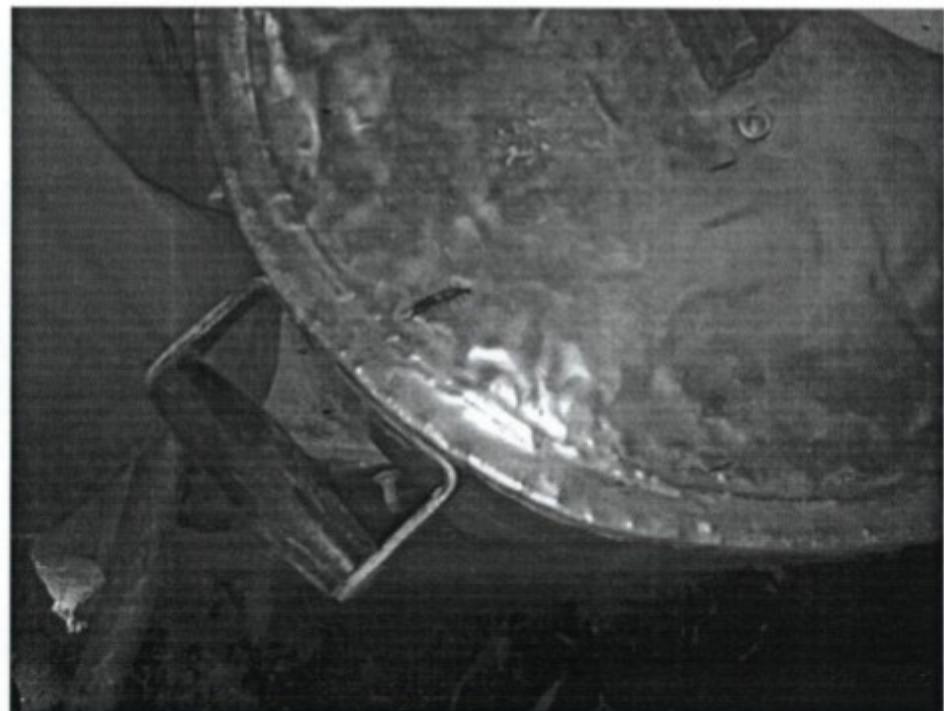


Foto 16 – insetos e outros contaminantes, em contato com os alimentos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



Foto 17 – bomba de aplicação de inseticida, junto à barraca em que trabalhadores preparam e consumiam os alimentos

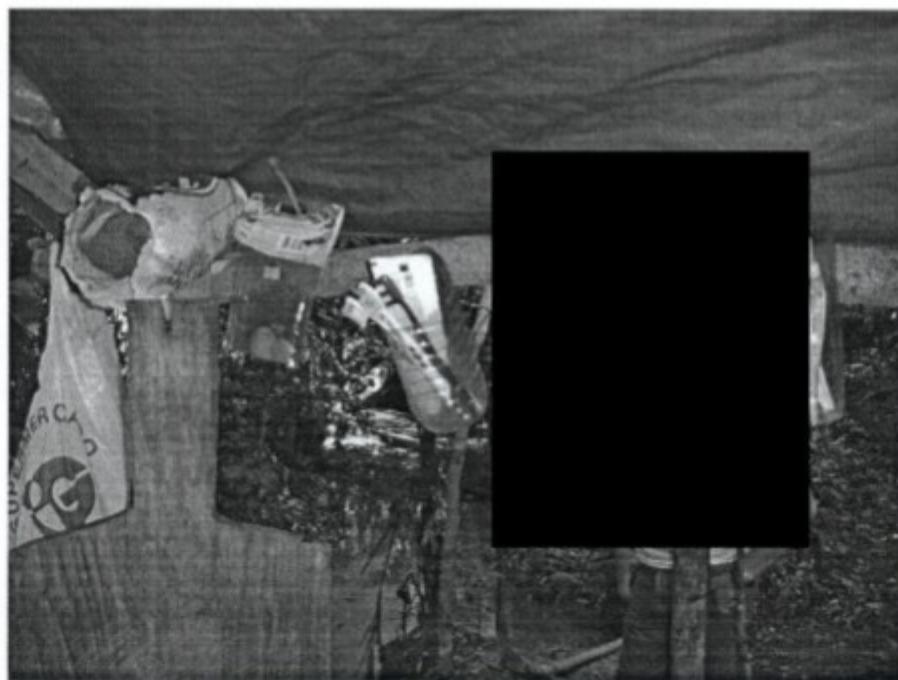


Foto 18 – objetos pessoais dos trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

### G) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

No dia 11 de junho de 2012, a equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo determinou ao empregador a retirada dos trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo, os quais foram hospedados no distrito de Jacy Paraná, às custas do empregador. Este foi notificado, na mesma data, a comparecer ao Hotel Floresta, no dia seguinte, para prestar esclarecimentos e ser orientado sobre as ações que seriam tomadas.

No dia 12 de junho de 2012, no Hotel Floresta, em Jacy Paraná, foi tomado o depoimento dos 5 (cinco) trabalhadores resgatados e do Sr. [REDACTED] seu empregador. Expôs-se que se tratava de situação típica de trabalho análogo ao de escravo e da necessidade de pagamento das verbas rescisórias dos mesmos, na modalidade de rescisão indireta de contrato de trabalho.

Na mesma data o Procurador do Trabalho firmou um Termo de Ajustamento de Conduta com o Sr. [REDACTED]

Em 13 de junho de 2012 foi realizado o pagamento aos cinco trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo, na SRTE/RO, pelo chefe de seu NEFIT, o Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED]. As guias de seguro desemprego foram remetidas no dia 19 de junho de 2012 às Agências do Ministério do Trabalho e Emprego nos municípios rondonienses de Ariquemes e Ji Paraná, próximos aos quais residiam os trabalhadores, conforme acordou-se com estes no dia da quitação das verbas rescisórias. Tendo os trabalhadores comparecido às Agências e assinado as Guias, estas foram restituídas ao NEFIT da SRTE/RO, a quem coube dar o trâmite devido.

Na data de 26 de junho de 2012, após realizarmos vistoria nos documentos apresentados, dentre eles as guias de recolhimento do FGTS devido, foram emitidos e entregues ao empregador os 13 (treze) autos de infração lavrados em decorrência das irregularidades encontradas.

### H) CONCLUSÃO

Constatamos que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram bastante precárias, pois aviltavam a dignidade do ser humano, caracterizando trabalho degradante, situação indiciária de trabalho análogo ao de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, razão pela qual a equipe interinstitucional composta por Auditores Fiscais do Trabalho, Procurador do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Trabalho e Policiais Federais providenciou o resgate dos cinco trabalhadores que executavam atividades de manejo florestal (identificação, derrubada, medição e movimentação de árvores) para o empregador em questão, a emissão das Guias do Seguro Desemprego para os trabalhadores resgatados e a lavratura dos 13 (treze) autos de infração.

O princípio da dignidade da pessoa humana é absoluto e inerente a todo o ser humano, considerado princípio estruturante do Estado brasileiro. É núcleo essencial dos direitos fundamentais. A situação constatada vai de encontro aos princípios que sustentam o Estado de Direito – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal) e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Por último, sugerimos o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao DETRAE/DEFIT/SIT e, ainda, ao NEMUR da SRTE/RO, para juntada aos processos dos autos de infração, que deverão receber tramitação prioritária, como determina a Instrução Normativa nº 91 SIT/MTE, de 05 de Outubro de 2011, artigo 16.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2012

[REDAÇÃO MUDADA]

[REDAÇÃO MUDADA]